Lei nº 33 / 56

Data: 17-12-1956.

Súmula: Reestrutura o Quadro do Funcionalismo.

A Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

- Continua -

Continuação.

Art. 1º - Os padrões alfabéticos de vencimentos dos funcionários municipais passam a ter os valôres mensais seguintes:

A -	Cr$	1500,00
B -	Cr$	1.750,00
C -	Cr$	2.000,00
D -	Cr$	2.250,00
E -	Cr$	2.500,00
F -	Cr$	2.750,00
G -	Cr$	3.000,00
H -	Cr$	3.250,00
I -	Cr$	3.500,00
J -	Cr$	3.750,00
K -	Cr$	4.000,00
L -	Cr$	4.500,00
M -	Cr$	5.000,00
N -	Cr$	5.500,00
O -	Cr$	6.000,00
P -	Cr$	6.500,00
Q -	Cr$	7.000,00
R -	Cr$	7.500,00
S -	Cr$	8.000,00
T -	Cr$	8.500,00
U -	Cr$	9.000,00
V -	Cr$	10.000,00

Art. 2º - As referências dos salários dos extranumerários mensalistas regulados pelo Decreto-Lei Estadual nº 241, de 14 de agôsto de 1.944, passam a corresponder aos seguintes valôres mensais:

Continua.

Continuação

I	Cr$	500,00
II	Cr$	600,00
III	Cr$	700,00
IV	Cr$	800,00
V	Cr$	900,00
VI	Cr$	1.000,00
VII	Cr$	1.200,00
VIII	Cr$	1.400,00
IX	Cr$	1.600,00
X	Cr$	1.800,00
XI	Cr$	2.000,00
XII	Cr$	2.200,00
XIII	Cr$	2.400,00
XIV	Cr$	2.600,00
XV	Cr$	2.800,00
XVI	Cr$	3.000,00
XVII	Cr$	3.200,00
XVIII	Cr$	3.500,00
XIX	Cr$	3.750,00
XX	Cr$	4.000,00
XXI	Cr$	4.250,00
XXII	Cr$	4.500,00
XXIII	Cr$	4.750,00
XXIV	Cr$	5.000,00
XXV	Cr$	6.000,00

Art. 3º - Os vencimentos dos cargos em comissão obedecerão aos seguintes valôres mensais:

CC -	1	Cr$	10.000,00
CC -	2	Cr$	8.000,00
CC -	3	Cr$	7.000,00

Continua.

Continuação

CC - 4	Cr$	6.000,00
CC - 5	Cr$	5.000,00
CC - 6	Cr$	3.000,00
CC - 7	Cr$	2.000,00

Art. 4º - Os simbolos das funções gratificadas passam a corresponder aos seguintes valôres:

FG — 1 -	Cr$	300,00
FG — 2 -	Cr$	500,00
FG — 3 -	Cr$	800,00
FG — 4 -	Cr$	1.000,00
FG - 5 -	Cr$	1.200,00
FG - 6 -	Cr$	1.500.00
FG - 7 -	Cr$	2.000.00

Art. 5º - Ficam transformados em tabélas de extranumerários mensalistas os atuais quadros do ensino primario.

Art. 6º - O extranumerário contratado será admitido, mediante Portaria do Prefeito, para o exercício de função reconhecidamente tecnico-especializado, de natureza transitória para cujo desempenho não haja servidor habilitado.

Art. 7º - O salário familia será concedido na razão de Cr$ 50,00 - cincoenta cruzeiros -, por dependente, a todo servidor ativo e inativo, de conformidade com a legislação estadual, no que fôr aplicável.

Paragrafo 1º - Considera-se dependente, para efito da concessão do salário familia, o cônjuge do sexo femenino que.

Continua.

Continuação

1 Fiscal Lançador. Padrão K.
3. Fiscais Auxiliares. -"- E.

Agências Distritais:

2. Fiscais Distritais - Padrão G.
3. Fiscais Distritais - -"- D.
1. Fiscal Distrital - -"- C.

Segurança Pública e Assistência Social.

Junta de Alistamento Militar:

1. Secretário - FG-1.

Educação Pública

Ensino Primario:

1. Inspetor do Ensino Municipal - FG. 4.
15. Professores Auxiliares - - Ref.. I
40. Idem Idem - - Ref.. III
30. Idem Idem - - Ref. IV
15. Idem Idem - - Ref. V

Serviços de Utilidade Pública.

Administração Geral:

1. Engenheiro Chefe - - CC - 7.
1. Fiscal Geral - - Padrão L.
1. Oficial Administrativo -"- I.
2. Fiscais Auxiliares - Ref.. XIII.
1. Motorista - - Ref. XIV.

Serviços Urbanos:

1. Motorista - - Ref. XV.

- Continua -

não tenha havido, para isso, determinação daquela autoridade.

Capítulo III

Da arrecadação da Dívida Ativa

Art 6º - A arrecadação e cobrança da Dívida Ativa do Município de Campo Mourão serão feitas pela Procuradoria Municipal que expedirá a necessária guia para o respectivo pagamento na Tesouraria da Prefeitura.

Art 7º - Antes de iniciada a ação executiva, o recolhimento se fará como dívida ativa amigavel, independentemente de guia do escrivão do feito.

Parágrafo 1º - A notificação ou aviso de débito encaminhada ao devedor da Fazenda Municipal, deverá, sempre, preceder o executivo correspondente e conterá, discriminadamente, a origem e a importância do débito, que compreenderá impostos, taxas e multas.

Parágrafo 2º - O recebimento de tributos em dívida ativa, relativa a um exercício financeiro, poderá ser feito mesmo que o contribuinte esteja em débito por exercícios anteriores, não importando, porém, em quitação com relação aos mesmos exercícios.

Art 8º - Depois de intentado o executivo fiscal o recolhimento processar-se-á mediante guia, em duas vias, expedida pelo escrivão do feito, sendo uma das vias, com a nota de pagamento, devolvida a cartório, no dia imediato, com carga, para que seja junta aos autos respectivos.

Art. 9º - Das guias de recolhimento constarão obrigatóriamente:

A - indicação da via;
B - nome do devedor e seu endereço;
C - importância total do débito e a discriminação -

Continuação

não seja contribuinte de instituto de de previdência social e não exerça atividade remunerada ou perceba pensão ou qualquer outro rendimento em importância superior ao valôr do salário família.

Paragrafo 2º - A verificação das condições estabelecidas para a concessão do salário família terá por base as declarações do servidor que a requerer, o qual responderá funcional e financeiramente por quaisquer incorreções.

Paragrafo 3º - O salário-família não será pago diretamente ao servidor que manifesta e comprovadamente, descurar da subsistência da esposa ou da subsistência e educação dos demais dependentes.

Paragrafo 4º - O salário-família, será pago exclusivamente aos servidores do quadro permanente e extranumerários mensalistas.

Art. 8º - Para atender ao aumento de despesas, resultante da execução da presente lei e do plano de óbras municipais e reaparelhamento do equipamento mecanico fica acrescido de 20% (vinte por cento),

Continua.

Continuação

Serviços Rodoviário Municipal (S. R. M.):

1. Engenheiro Chefe .	CC. 7.
1. Secretário do S. R. M.	FG - 7.
1 - Motorista	Ref - XV.
1. Tratorista	Ref. XX.
1. Tratorista	Ref. XVIII.
2 Motoniveladoras	Ref.. XIII.
1 Motoniveladora	Ref.. XI.

Construção - Remodelação e Conservação de Próprios Públicos:

1 Zelador do Aeropôrto . Ref - X.
1 Zelador da Estação Rodoviária . Ref - X.

Cemiterios:

1 Zelador - . Ref XI.

Art. 10 - A lotação ou relotação dos orgãos da administração do Municipio será feita por decréto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrario.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 1957.

Edificio da Prefeitura Municipal de Campo Mourão, em 17 de dezembro de 1956.

Prefeito Municipal

Secretário da Prefeitura.